



**TC 011.984/2015-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Parintins/AM

**Responsável:** Carlos Alexandre Ferreira Silva– CPF 407.326.492-34 e Frank Luiz da Cunha Garcia – CPF 235.150.072-53

**Advogado ou Procurador:** Juarez Frazão Rodrigues Junior OAB/AM 5851 (peça 11); Antônio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4.177; Ênia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM 10.416; Adrimar Freitas de Siqueira, OAB/AM 8.243; Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos OAB/AM 8.446 (peça 13); Eurismar Matos da Silva OAB/AM 9.221 (peça 23).

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** diligência.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento ao Acórdão 854/2014 - TCU - 1ª Câmara (TC 038.236/2012-5, Relator: Augusto Sherman), em desfavor dos Srs. Carlos Alexandre Ferreira Silva, ex-Prefeito do Município de Parintins/AM (gestão 2013-2016) e Frank Luiz da Cunha Garcia, ex-Prefeito do Município de Parintins/AM (gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 233.240-15/2007 (Siafi 614649), celebrado com a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, com interveniência da Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 56-68).

2. O mencionado ajuste teve por objetivo a execução de urbanização de assentamentos precários no município de Parintins/AM, com a construção de 131 unidades habitacionais no Loteamento Paschoal Alágio e 131 unidades habitacionais em lotes pulverizados em bairros diversos do município.

## HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quarta do Contrato de Repasse 233.240-15/2007, foi previsto o valor de R\$ 5.250.000,00, sendo R\$ 5.000.000,00 para a concedente (conhecida como contratante no termo) e R\$ 250.000,00 a título de contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados à conta corrente vinculada ao ajuste no montante de R\$ 2.720.000,00, dos quais, foram desbloqueados o total de R\$ 2.501.292,87, conforme quadro abaixo, elaborado com as informações da peça 1, p. 160:

Data desbloqueio	Repasse
5/3/2010	R\$ 459.749,76
27/5/2010	R\$ 475.570,06
29/12/2010	R\$ 64.680,18
14/3/2011	R\$ 288.089,98
4/4/2011	R\$ 250.410,02
5/5/2011	R\$ 222.303,10



24/6/2011	R\$ 274.035,02
28/7/2011	R\$ 400.072,75
27/12/2011	R\$ 6.340,00
27/4/2012	R\$ 11.700,00
6/8/2012	R\$ 32.522,00
13/12/2012	R\$ 15.820,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.501.292,87</b>

5. Na instrução de peça 19, analisando as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis citados, Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira de Silva, propôs-se, em síntese, o seguinte encaminhamento:

5.1 julgar regulares as contas Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (atual gestor), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-se-lhe quitação plena;

5.2 julgar irregulares as contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia (prefeito entre 2005 e 2012), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. O Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, do Ministério Público junto ao TCU, em seu Parecer, discordando da proposta da unidade técnica, por considerar que (peça 22):

6.1 esse encaminhamento não merece prosperar, haja vista que os elementos constantes dos autos indicam que o valor desbloqueado se mostra compatível com a execução parcial (49,40%) constatada no Relatório de Acompanhamento – RAE de 1/8/2012, relativo à vistoria *in loco* realizada pela CAIXA, razão pela qual não pode ser imputada responsabilidade ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia pela não conclusão do objeto contratado;

6.2 se pode cogitar da prática de ato ilegítimo e antieconômico pelo Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, devido sua inércia em retomar a execução do contrato de repasse, o que pode ensejar eventual aplicação de multa ao responsável, sendo necessário ouvi-lo em audiência, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

7. Propôs (peça 22):

7.1 a) promover a audiência do Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva para que apresente suas razões de justificativa em face do não cumprimento do Contrato de Repasse 233.240-15/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Parintins/AM e a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, com vistas à continuidade das obras não concluídas na gestão anterior;

7.2 b) caso não seja adotada a medida preliminar sugerida na alínea anterior, em atenção ao disposto no art. 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva, dando-lhes quitação.

8. Em seu Despacho (peça 25), o Ministro Relator, Marcos Bemquerer Costa declara “no que concerne a obras inacabadas, vejo como total desperdício de recursos públicos o gasto com obras que não proporcionam qualquer benefício à comunidade”.

9. Declara, ainda, que “no caso em questão, em que se previa a execução de 131 unidades habitacionais no Loteamento Paschoal Alágio e 131 unidades habitacionais em lotes pulverizados em Bairros Diversos, está claro que a execução de 49,40% do objeto pactuado não foi suficiente para cumprir plenamente os objetivos propostos. Contudo, é possível que, pelo menos em parte, tenha havido aproveitamento da parcela executada”.

10. Continua em seu Despacho mencionando que as informações a seguir, obtidas na

**internet**, ainda que desencontradas, indicam que o mencionado ajuste está em vigor, e, portanto, haveria a possibilidade de ser dada continuidade às obras:

- 10.1 consta do sítio da Caixa, em página sobre o acompanhamento de obras, que a operação contratada está vigente até 23/11/2017;
- 10.2 há o registro, no “portal da transparência”, de que o Contrato de Repasse 233.240-15/2007 está vigente até 30/03/2018 e na situação “inadimplência suspensa”;
11. Por fim, determina que os presentes autos sejam restituídos à Secex/AM, a fim de que realize diligência junto à Caixa Econômica Federal, para que apresente, no prazo de trinta dias:
  - 11.1 qual a vigência do Contrato de Repasse 233.240-15/2007; e, caso esteja vigente, se há a possibilidade de retomada das obras no âmbito desse ajuste; e, caso não esteja, se houve devolução de saldo da conta corrente vinculada ao ajuste;
  - 11.2 se houve aproveitamento de parte dos serviços executados e, caso afirmativo, em qual percentual/valor;
  - 11.3 se existiram pendências do conveniente que impediram o desbloqueio dos recursos para a continuidade da obra; e, se sim, quais foram e em que documento foram registradas.
12. Em atenção ao despacho supramencionado, promoveu-se diligência junto à Caixa Econômica Federal, mediante o Ofício 3148/2016-TCU/SECEX-AM, datado de 13/12/2016, (peça 26):
  13. Em atendimento à diligência, a Caixa Econômica Federal encaminhou o Ofício 1563/2016/COPAC/GEATO, de 30/12/2016, informando que (peça 27):
    - 13.1 Para o item “a” da diligência:

O Termo de Compromisso 0233240-15 teve sua vigência prorrogada para 23/11/2017, pois ainda não se tinha um posicionamento de julgamento da TCE. Quanto a retomada da obra, após diversas tratativas com o Tomador, não houve êxito para que desse continuidade, porém em reunião como o novo Gestor eleito, este afirmou que tem interesse em fazer uma nova análise para possível retomada do empreendimento. Não houve devolução do saldo da conta vinculada
    - 13.2 Para o item “b”:

Houve aproveitamento de parte dos serviços, relativo às casas vinculadas ao contrato e que eram pulverizadas, tendo sido entregues 28 Unidades Habitacionais pulverizadas. Cada uma no valor de R\$17.373,27, totalizando R\$ 486.451,56. Este valor corresponde a um percentual relativo ao valor de investimento do contrato de 9,26% (VI R\$ 5.250.000,00);
    - 13.3 Para o item “c”:

Decorrente das pendências do Conveniente que impediram o desbloqueio dos recursos, o Tomador informou que paralisou a obra, razão pela qual solicitamos por meio de diversos ofícios (anexos) e reuniões, manifestação quanto a continuidade da execução do objeto, bem como alertando que a paralisação da obra era passível de instauração de Tomada de Contas Especial. Em setembro/2013, o Tomador informou por meio do Ofício nº 090/2013-PMP/SEFIN/CONVÊNIO (anexo) que a empresa contratada apresentou distrato e que a prefeitura estaria fazendo a reprogramação da meta devido a defasagem dos preços e verificando qual o percentual de redução, porém as tratativas de reprogramação não avançaram, tendo sido necessária a instauração da TCE.
14. Em nova instrução (peça 31), esta unidade técnica, considerando as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal e o teor da instrução da peça 19, concluiu pela manutenção das propostas de julgamento das contas dos Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva, contidas na instrução da peça 19, diminuindo-se, entretanto, o valor do débito atribuído ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, que deve passar de R\$ 2.051.292,87 para

R\$ 2.032.050,33, haja vista a justificativa apresentada pela CEF, do aproveitamento de algumas unidades habitacionais, no valor de R\$ 469.242,54 (peça 31).

15. Em novo Parecer, o Procurador, Sérgio Ricardo Costa Caribé, divergindo parcialmente do encaminhamento sugerido pela Secex-AM, propôs “que os Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva tenham suas contas julgadas irregulares e respondam, em solidariedade, pelo débito apurado, sem prejuízo da aplicação individualizada da multa dele decorrente” (peça 34).

16. Por meio do Ofício 137/2017-SEMOSP/PMP, de 27/7/2017, endereçado ao Relator, Marcos Bemquerer Costa, o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, como prefeito eleito do município de Parintins/AM, para a período de Jan/2017 a Dez/2020, informa que tem interesse em dar continuidade aos trabalhos iniciados no passado e apresenta proposta para retornar a obra objeto do Contrato de Repasse CT 233.240-15/2007 (peça 35).

17. Em 31/10/2017, o Acórdão 10063/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, apresenta as seguintes determinações (peça 36):

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades e ao Município de Parintins/AM que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, encaminhem ao TCU o resultado das tratativas tendentes à continuidade da execução das obras objeto do Contrato de Repasse 233.240-15/2017;

1.7.2. à Secex/AM que, quando do recebimento da documentação acima referida, reinstrua o feito, encaminhando-o a este Gabinete via Ministério Público/TCU.

## **EXAME TÉCNICO**

18. Por meio dos ofícios 2433/2017-TCU/SECEX-AM, 2434/2017-TCU/SECEX-AM e 2435/2017-TCU/SECEX-AM, datados de 3/11/2017, foram comunicados a município de Parintins/AM, a Caixa Econômica Federal e a Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, respectivamente, a respeito do citado acórdão (peças 37 a 39).

19. A Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, o município de Parintins/AM e a Caixa Econômica Federal tomaram ciência, conforme atesto às peças 40, 41 e 42, respectivamente.

20. Por intermédio do Ofício 401/2017/AECI/GAB-MCIDADES-MCIDADES, de 12/12/2017, o Ministério das Cidades, reportou-se à Nota Técnica 308/2017/DUR/SNH-MCIDADES, com as seguintes informações, em síntese (peça 43):

No tocante à paralisação aferida, faz-se necessário lembrar que a Portaria MPDG nº 348, publicada no DOU em 16/11/2016, estabeleceu diretrizes para a retomada e a conclusão dos empreendimentos inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) que estivessem com obras paralisadas em 30/06/2016, caso do termo em comento, estabelecendo a data limite para retomada como sendo em 30/06/2017, sob pena de redução das metas não iniciadas, preservando-se aquelas necessárias para alcance da funcionalidade.

Com efeito, na hipótese de que determinada operação, atingida pela Portaria MPDG nº 348/2016, não consiga retomar suas obras até 30/06/2017, a primeira análise que deve ser procedida diz respeito à supressão das metas não iniciadas. Caso todas elas tenham sido iniciadas, restará prejudicada a citada sanção. Do contrário, caberá à CAIXA viabilizá-la. O fundamento de tal raciocínio encontra-se no art. 2º, §2º:

*"Art. 2º Para os empreendimentos com valor de investimento inferior a R\$ 10.000.000,00 {dez milhões de reais} e cuja execução se encontre paralisada na data de referência de 30 de junho de 2016, fica estabelecido o prazo máximo de 30 de junho de 2017 para que a execução seja retomada.*

[...]

*§ 2º Caso o empreendimento não seja retomado até o prazo máximo previsto no caput, ficam os órgãos responsáveis orientados a promover a redução de metas e valores, preservada a funcionalidade das etapas iniciadas."*

Quanto à vigência das operações alcançadas pela portaria, verifica-se que o prazo máximo para conclusão do objeto de tais operações é definido pelo art. 2º, §5º, incisos I e li, c/c §6º, senão vejamos:

*§ 5º Os prazos máximos para conclusão dos objetos dos empreendimentos de que trata o caput são:*

*I - 30 de junho de 2018, para os empreendimentos com execução financeira superior a 50% (cinquenta por cento) do valor de investimento em 30 de junho de 2016; e*

*II - 30 de dezembro de 2018, para os empreendimentos com execução financeira igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de investimento em 30 de junho de 2016.*

*§ 6º Os prazos de vigência dos contratos de execução e fornecimento, nos casos de execução direta, e dos termos de compromisso relativos aos empreendimentos de que trata o caput deverão ser repactuados, com vistas ao cumprimento dos prazos máximos estabelecidos no § 5º."*

Deste modo, com fundamento nos citados dispositivos, a vigência das operações abrangidas pela Portaria MPDG n° 348 será definida a partir do percentual de execução financeira de cada operação na data de 30/06/2016, independentemente de que ela tenha cumprido a exigência constante do caput do art. 22, qual seja, de retomada das obras até 30/06/2017.

No caso em exame, verifica-se que a Mandatária, amparada pelos fundamentos mencionados, já formalizou a prorrogação da vigência do termo até 31/03/2018. No tocante às tratativas para retomada das obras, será agendada videoconferência entre Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Município de Parintins/AM, para discussão da situação atual e definição de cronograma de ações com vistas à retomada e conclusão das obras.

Pelo exposto, entende-se que encontram-se em andamento as medidas administrativas com a finalidade de conclusão das obras realizadas sem prejuízo de dano ao Erário, observando-se os normativos vigentes, o que, por consequência, resulta no cumprimento da determinação exarada pelo órgão de controle externo no âmbito do acórdão em referência.

21. A Prefeitura Municipal de Parintins/AM, em atenção ao ofício de comunicação apresentou por meio do Ofício 95/2018-PGMP, de 18/5/2018, apresenta cópia do Ofício 84/2018-SEMOSP/PMP, de 29/3/2018, endereçado à Gerência Executiva e Negocial de Governo – Manaus-AM, no qual informa que essa Prefeitura tem interesse em sanar todas as pendências referentes ao contrato C.R 233.240-15/2007 e solicita o prazo de 12 meses para realizar os serviços necessários para a completa funcionalidade das casas (peça 45, p. 5).

22. Observa-se que o Ofício 84/2018-SEMOSP/PMP foi assinado pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, que retornou ao comando do poder executivo do município de Parintins, para o período de 2017 a 2020.

### **Análise**

23. Observa-se que o Ministério das Cidades atendeu tempestivamente ao ofício que lhe foi encaminhado, enquanto a manifestação da Prefeitura de Parintins ocorreu com mais de 5 meses de atraso do prazo estabelecido no acórdão.

24. Os esclarecimentos apresentados, entretanto, não podem ser aproveitados com a finalidade de sanar as irregularidades presentes nos autos, haja vista que o prazo de vigência do termo prorrogado findou em 31/3/2018 e em consulta à página de internet da CEF verifica-se que a situação da obra está paralisada (peça 46).

25. Dessa forma, antes de um pronunciamento conclusivo de mérito, por prudência, propõe-



se que sejam realizadas diligências junto à Caixa Econômica Federal, o Ministério das Cidades e ao Município de Parintins/AM, para que no prazo trinta dias, nos termos dos arts. 157 e 187 do RI/TCU, apresentem o resultado das tratativas tendentes à continuidade da execução das obras objeto do Contrato de Repasse 233.240-15/2007.

### **CONCLUSÃO**

26. Em face da análise promovida nos itens 23 a 25, da seção “Exame Técnico”, propõe-se a realização de diligências junto à Caixa Econômica Federal, o Ministério das Cidades e ao Município de Parintins/AM, a fim de que apresentem novos esclarecimentos de forma a permitir um pronunciamento conclusivo.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

27. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, sejam realizadas diligências junto à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades e ao Município de Parintins/AM, a fim de que apresentem, no prazo de trinta dias: o resultado das tratativas tendentes à continuidade da execução das obras objeto do Contrato de Repasse 233.240-15/2007.

Secex/AM, 1ª DT, em 13/7/2018.  
*(assinado eletronicamente)*

José Flávio Lima Coêlho  
AUFC – Mat. 3466-5